



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.002882/2010-01
ACÓRDÃO	3301-014.918 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IGUASPORT LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS EXPOSTOS EM IMPUGNAÇÃO.

É nulo o acórdão que deixou de apreciar as alegações e documentos apresentados em impugnação, caracterizando a omissão e cerceamento do direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para devida apreciação dos argumentos e documentos apresentados em impugnação e manifestação de fls. 203 a 584

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Bruno Minoru Takii, Jorge Luis Cabral (substituto [a] integral), Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rodrigo Kendi Hiramuki, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jorge Luis Cabral.

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata de impugnação contra auto de infração lavrado para o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, constituindo-se os respectivos créditos tributários em desfavor da contribuinte epigrafada, no montante total de R\$ 3.403.632,22 (inclusos juros de mora e multa de ofício), em face de, em revisão da Declaração de Informações Econômico Fiscais, relativa ao ano-calendário 2007, ter se verificado valores divergentes dos declarados em DCTF e os recolhidos em DARF.

Regularmente cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação aduzindo, em sua defesa, as razões sumariamente expostas a seguir.

DIPJ - diferenças encontradas DIRJ x DCTF.

O IPI foi pago com juros e multa no ano de 2007 - o IPI referente de 2005 e 2006, porque não apurado na época certa.

O IPI declarado na DCTF foi somente do ano de 2007. Na DIPJ foi o do ano e o recolhimento dos anos anteriores, o que justifica a diferença.

O que está incorreto é a DCTF, pois não foi declarados os valores pagos, com multas e juros, dos anos de 2005 e 2006 (sic).

As diferenças de 2005 e 2006 foram apuradas através de planilha Excel(apur 2005, 2006 e 2007) e emitidas notas fiscais complementares em fevereiro de 2007.

Importante ressaltar os livros de IPI estão iguais, a DIPJ.

Entendeu-se, pela impugnação da contribuinte, que a interessada incluiu os débitos de IPI dos anos de 2005 e 2006 na apuração do imposto de 2007 e informou estes valores na DIPJ e no RAUPI, mas que na DCTF houve a apuração somente do saldo devedor/credor do ano de 2007.

Apesar de considerar o alegado na impugnação contrario à norma legal e às regras de apuração do imposto, como a contribuinte alegou o pagamento do imposto destes débitos em 2007, além daqueles informados em DCTF, o processo foi baixado em diligência para que a DRF de origem analisasse o alegado na impugnação, confirmando, com vistas da documentação a ser solicitada à impugnante (notas fiscais de entrada e saída) :

1. As apurações do IPI dos anos de 2005 e 2006 e seus pagamentos;

2. O total a título de IPI recolhido em 2007 e o total deste valor que se refere ao próprio período de apuração.

3. Os valores ditos recolhidos a destempo pela contribuinte.

4. Se possível analisar a escrituração do livro registro de apuração de IPI em 2007 comparativamente com outra escrituração (livro de entradas e saídas, GIA, etc..) ou com as notas fiscais do período.

Conforme Relatório Fiscal a empresa foi intimada e reintimada a apresentar os documentos e até o momento não respondeu às solicitações.

É o relatório.

Em apreciação da impugnação apresentada a 8ª Turma da DRJ/POR por meio do acórdão 14-90.768 julgou-a improcedente, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Ano-calendário: 2014 IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, cuja não apresentação enseja a desconsideração dos argumentos pelo julgador administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresenta recurso voluntário suscitando a nulidade do acórdão recorrido no que tange ao aprofundamento da apreciação da prova apresentada nos autos e os argumentos apresentados em defesa. Argui que as preliminares suscitadas em defesa não foram apreciadas violando o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Reitera as nulidades apresentadas em impugnação, bem como razões de mérito.

Em memoriais apresentados às fls. 664-672 a Recorrente reitera os argumentos do recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Preliminar: nulidade da decisão Recorrida.

Suscita a recorrente a nulidade da decisão recorrida por violação ao artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que a DRJ rejeitou a impugnação sob argumento de deficiência

probatória particularmente em face do não atendimento às intimações na fase de diligência, deixando, contudo, de enfrentar argumentos jurídicos e prova documental já constantes dos autos.

Pontua que *“o indeferimento da pretensão defensiva por alegada insuficiência instrutória não se mostra adequado quando, como no caso dos autos, o contribuinte já havia apresentado prova relevante desde a impugnação e a manifestação complementar.”* Vejamos passagem do recurso (fls. 625/657):

14- De resto, cabe anular o v. acórdão por preterição ao direito de defesa do contribuinte (art. 59, II, do Decreto n. 70.235/72), bem assim pelo desrespeito aos pilares constitucionais da eficiência, da objetividade e da segurança jurídica (CF, art. 37, e Lei n. 9.784/99, art. 2º).

15- Ao contribuinte, é facultado formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (arts. 3º, III, e 38, *caput*, §§1º e 2º, da Lei n. 9.784/99).

16- Esperava-se, no mínimo, que os argumentos deduzidos em Impugnação e Manifestação Complementar – incluindo preliminares de nulidade por ausência de capitulação legal da infração e da multa de ofício, por exemplo, além de outras tantas preliminares de nulidade por preterição ao direito de defesa – fossem ao menos conhecidos e considerados em conjunto com os demais elementos de prova já fornecidos no curso da fiscalização ou com a própria Impugnação, por ocasião do julgamento da defesa, segundo o que determinam os arts. 3º, III, e 38, *caput*, §§1º e 2º, da Lei n. 9.784/99.

Pois bem. Analisando detidamente os argumentos apresentados em Recurso Voluntário e os autos, constata-se que há na decisão de primeira instância vício, capaz de ensejar a nulidade desta, impossibilitando, assim, a análise meritória.

De fato, ao verificarmos a decisão recorrida temos claramente que a impugnação foi julgada improcedente por ausência de provas e inércia da Recorrente na diligência.

O primeiro ponto a ser considerado é a ausência de apreciação das questões preliminares arguidas em impugnação. Como se verifica pela análise da peça recursal, a Recorrente às fls. 102 e seguintes suscitou a nulidade do auto de infração e referida matéria não foi objeto de análise pela decisão de piso. Vejamos:

Voto

ADMISSIBILIDADE

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF). Portanto, dela toma-se conhecimento.

MÉRITO.

A autuação se deu em face de, em revisão da Declaração de Informações Econômico Fiscais, relativa ao ano-calendário 2007, ter se verificado valores divergentes dos declarados em DCTF e os recolhidos em DARF.

A impugnante, por sua vez, alegou que incluiu os débitos de IPI dos anos de 2005 e 2006 na apuração do imposto de 2007 e informou estes valores na DIPJ e no RAIPI, mas que na DCTF houve a apuração somente do saldo devedor/credor do ano de 2007.

O julgador, apesar de entender que a contribuinte havia procedido de forma contrária a legislação, resolveu baixar o processo em diligência para verificar a ocorrência de erro de fato ocorrido na apuração e, caso fosse o caso, alterar o lançamento de ofício.

No entanto, quando intimada a comprovar o erro cometido por meio de documentação hábil, a interessada não respondeu a intimação.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, cuja não apresentação enseja a desconsideração dos argumentos pelo julgador administrativo.

É princípio consagrado em direito “quem alega tem que provar”. *Allegatio et non probatio quasi non allegatio* (alegar e não provar é quase não alegar).

A regra geral de distribuição do ônus da prova está prevista no art. 333 do Código de Processo Civil - CPC, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, pela qual cabe, ao autor, a prova dos fatos constitutivos do seu direito e, ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art.297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Tais disposições encontram correspondência nos artigos 373 e 435 do novo Código, atualmente em vigência (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Assim, embora a interessada tenha alegado o pagamento do que ora está se cobrando por meio do auto de infração, não houve qualquer comprovação dos fatos por sua parte.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto por indeferir a impugnação.

O segundo ponto, é relativo aos argumentos de mérito e provas. Conforme decisão acima colacionada, a DRJ consignou que não houve apresentação de documentos junto à impugnação e, assim sendo, as alegações de mérito foram desconsideradas.

Ocorre que na impugnação foram relacionados diversos documentos como provas e junto a esta consta a apresentação de planilhas de apuração, livro de registros, documentos de arrecadação. Além disso, às fls. 203 a 584 constam novos documentos, sendo certo que de fato nenhum deles foi apreciado.

Dentro deste contexto, é importante ressaltar que o processo administrativo é regido por diversos princípios e um dos princípios norteadores é a busca verdade material, ou seja, o dever efetivo na busca da verdadeira realidade dos fatos. Assim, a análise de todos os fatos, informações e documentos que levem a apuração da realidade dos fatos não é uma faculdade, mas o dever dos agentes públicos e julgadores, não cabendo a estes deixar de analisar e apreciar provas que conduzam a elucidação dos fatos.

Neste sentido, era dever da DRJ analisar todos os argumentos e documentos apresentados pela Recorrente em sua impugnação, ainda que a Recorrente tenha se mantido inerte no procedimento de diligência.

Assim, por caracterização do cerceamento do direito de defesa, diante da negativa da prestação jurisdicional, hipótese de nulidade do ato prevista no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, entendo que a decisão recorrida deve ser anulada para que os todos os argumentos e documentos relativos sejam efetivamente analisados.

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nesta linha colaciona-se precedente deste Colegiado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

É nulo o acórdão proferido com preterição do direito de defesa, caracterizada pela não apreciação de argumentos relevantes ou por fundamentação insuficiente.

(Acórdão nº 2401-007.478 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 05 de fevereiro de 2020)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. OMISSÃO CARACTERIZADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deve ser reconhecida a nulidade da decisão que deixa de ser manifestar acerca de ponto relevante para a conclusão da lide, com a determinação de retorno dos autos à origem para prolação de nova decisão. (Acórdão nº 2402-011.825 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 12 de julho de 2023)

Conclui-se que o recurso voluntário deve ser provido para anular a decisão recorrida, com o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para devida apreciação dos argumentos e documentos apresentados em impugnação e manifestação de fls. 203 a 584.

Dispositivo.

Diante do exposto voto por dar provimento ao recurso voluntário, para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para devida apreciação dos argumentos e documentos apresentados em impugnação e manifestação de fls. 203 a 584.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima